Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2473/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9635/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1731363
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RECORRENTE	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PUBLICAÇÃO DO PRIMEIRO E SEGUNDO TERMOS ADITIVOS FORA DO PRAZO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – MULTA CORRETAMENTE APLICADA – RECURSO DESPROVIDO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta, pelo que não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, que observou o numero de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 3508/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Prefeita do Município de Miranda MS, **Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida** (RG 644915 SSP/MS e CPF/MF 613.781.941-87) em face da **Decisão Singular n. 3508/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1339, de 03 de junho de 2016, que deliberou:

> **"...**
>
> ***I- Pela REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório Convite nº 25/2013, a formalização contratual e o 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 052/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a empresa de pequeno porte Spielmann & Spielmann Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8666/93, com ressalva pela publicação e remessa do 1º e 2ª Termos aditivos fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da lei 8.666/93 e Capitulo III, Seção I, item 1.2.2 , letras "b"3 da Instrução Normativa 35/2011;*
>
> ***II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA*** *a Prefeita Municipal – Juliana Pereira Almeida de Almeida, inscrito no CPF nº 613.781.941-87, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS assim distribuídas:*
>
> ***a) - 50 (cinquenta) UFERMS*** *pela publicação do 1º e 2º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93;*
>
> ***b) -30 (trinta) UFERMS*** *prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;*
>
> ***III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.*
>
> ***..."***

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz:

> **"...**

> **Justificativa:** Reconhecemos a falta em questão, haja vista, que por falha administrativa de pessoal feriu-se os dispositivos da IN TCE – 035/2011, no que tange a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, ocorre que, como é do conhecimento de V. Excia(s), em 2013 o município de Miranda-MS teve alternância do chefe do Poder Executivo por duas vezes, assumindo em derradeiro a Prefeita Juliana Pereira Almeida de Almeida, tal alternância impôs por sacrificar todas as ações do Poder Executivo do Município de Miranda.
>
> Sem perder o foco temporal, considerando a atipicidade em que a Srª Prefeita é reempossada, sem que lhe houvesse oportunidade de tomar conhecimento das estruturas herdadas por meio de uma eficiente transição de mandato, há de se reconhecer que ficaram prejudicados alguns procedimentos administrativos, uma vez que o foco de um Administrador deve estar voltado em primeiro momento para o atendimento dos interesses da coletividade.
>
> ..."

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou análise (peça 6) e opinou pelo **indeferimento** das razões apresentadas.

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que aduz:

> **"...**
>
> *Ao proceder à apuração dos fatos, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo consignou que os argumentos apresentados são inaceitáveis, uma vez que vige, na Administração Pública, o princípio da continuidade do serviço público, que dispõe acerca da interrupção do atendimento ao público, independente de quem assume o poder de gestão.*
>
> *Aduziu ainda, que se a recorrente se comprometeu a assumir o poder que lhe fora 'devolvido', por derradeiro já podia prever que na sua condição de gestora municipal, diversos deveres decorreriam, dentre os quais o atendimento das exigências legais e regimentais dos órgãos fiscalizadores.*
>
> *Ponderando as ocorrências e justificativas arroladas nos autos, verifica-se que as irregularidades caracterizadas pela remessa e publicação intempestiva do 1º e 2º termos aditivos ao contrato administrativo n. 052/2013 não restaram devidamente demonstradas, motivo pelo qual se conclui que as razões recursais apresentadas não têm o condão de modificar a Decisão recorrida, isto porque a Recorrente se limitou a demonstrar por meio de seus argumentos que realmente houve a remessa a destempo dos referidos documentos em razão de diversos fatores relativos à alternância do Chefe do Poder Executivo, no entanto, os motivos por ela alegados não podem ser acatados.*
>
> *Por conseguinte, em que pesem os argumentos oferecidos pela parte requerente, o Ministério Público de Contas na pessoa deste signatário não visualizou qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, razão pela qual conclui que a Decisão deve ser mantida, pois não há*

possibilidade de dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa, haja vista que a publicação e remessa dos documentos que compõem os termos aditivos foram realizadas intempestivamente, não cumprindo com o prazo estabelecido na Legislação vigente e normas regimentais desta Corte de Contas.

..."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 3508/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, a Recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades apontadas;

Depreende-se do Voto condutor do julgamento que multa arbitrada no comando do item "II", subitem "a" cinge a **publicação do Primeiro e Segundo Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no parágrafo único[1] do art. 61 da Lei n. 8.666/93;** e subitem "b", refere-se à **remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas.**

Como alhures ilustrado, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes, é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [[2]].

[1] **Art. 61** (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz**, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como publicidade extemporânea e a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [3], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [4] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Prefeita do Município de Miranda MS, **Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida** (RG 644915 SSP/MS e CPF/MF 613.781.941-87), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 3508/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1339, de 03 de junho de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

[3] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[4] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL.
SETAC. TST/ARP